



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025.**  
**PROCESSO Nº 12/2025.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA MAX 956W – MARCA MAXLOADER - ANO/MOD 2019/2019, DA SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base Inciso I, Art. 74, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

**I- RELATÓRIO**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **EDM MECANICA E AUTOPECAS LTDA – CNPJ: 27.158.863/0001-48**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Rodeio Bonito/RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- i. Ato constitutivo de abertura da empresa e suas alterações ou o que vier a substituí-lo na forma da lei. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- ii. Cópia do CPF e RG do representante legal;
- iii. Comprovante de residência do responsável pela assinatura do contrato;
- iv. Prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- v. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos da União;
- vi. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais;
- vii. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- viii. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS);
- ix. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
- x. Negativa civil de inidoneidade;
- xi. Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- xii. Alvará municipal atualizado;
- xiii. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- xiv. Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.
- xv. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da Licitante, dentro do prazo indicado no documento, ou com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da sessão.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

- xvi. Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da CONTRATADA para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.
- xvii. Documento comprobatório para fins do disposto no inciso I, art 74º da Lei Federal 14.133/21 demonstrando a exclusividade de fornecimento mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, no caso do objeto ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da contratação, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da contratação do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### **III - CONCLUSÃO**

Licitação nos termos do Inciso I, Art. 74, da Lei 14.133/2021.

É o Parecer.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

Rodeio Bonito/RS, 22 de janeiro de 2025.

**LEONARDO ZATTI**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 125.423